

Processo: 1104709
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande
Exercício: 2020
Responsável: Edson Sabino de Lima
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 20/10/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL N. 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. PAINEL COVID-19. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Constatada a abertura de Créditos Suplementares e Especiais sem recursos disponíveis, em afronta ao disposto no art. 167, inciso V da CR/88 c/c art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 8º, parágrafo único, da LC n. 101/2000, emite-se Parecer Prévio pela rejeição das contas, nos termos do disposto no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno
2. As despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 102/202, devendo a movimentação dos recursos correspondentes ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, atender a Consulta n. 1088810, bem como ao disposto na Lei Federal n. 8080/1990, na Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.
3. Devem ser adotadas as medidas necessárias à implementação do Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos respectivos profissionais, visando ao cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 206 da CR/88 e à Meta 18 do PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014, bem como ao cumprimento integral da Meta 1 do referido plano.
4. Devem ser envidados esforços para continuar melhorando o desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas anuais de responsabilidade do Sr. Edson Sabino de Lima, Prefeito Municipal de Lagoa Grande, exercício de 2020, nos

termos do disposto no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, em virtude da abertura de Créditos Suplementares sem recursos disponíveis, no valor de R\$577.322,30, contrariando o disposto no inciso V do art. 167 da CR/88, c/c art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 e art.8º, parágrafo único da LC n. 101/2000, os quais foram executados em sua totalidade;

- II) determinar que seja encaminhada cópia das notas taquigráficas a serem geradas à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM para ciência do entendimento já consolidado por este Tribunal acerca da não exclusão das devoluções de numerário porventura realizadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, para fins de apuração do percentual de repasse de recursos estabelecido pelo art. 29-A da CR/88;
- III) registrar que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio, e que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2020, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação do inteiro teor deste parecer, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual, os quais poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte;
- IV) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia;
- V) determinar que os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2020, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Lagoa Grande, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções;
- VI) determinar a intimação do responsável;
- VII) determinar, por fim, que cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de outubro de 2022.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 20/10/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, exercício de 2020, sendo responsável o Senhor Edson Sabino de Lima, Prefeito Municipal à época, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução n. 16/2017 e da Portaria n. 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, em seu “RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA”, arquivo eletrônico n. 2605692, informou à página 18 que foram abertos Créditos Suplementares/Especiais, por Superávit Financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$577.322,30, os quais foram empenhados em sua totalidade, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Em 30/11/2021 foi concedida vista ao Senhor Edson Sabino de Lima, Prefeito Municipal de Lagoa Grande no exercício de 2020, para que, caso quisesse, apresentasse defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico (arquivo eletrônico n. 2615252).

O Senhor Edson Sabino de Lima manifestou-se por meio da documentação constante do arquivo eletrônico n. 2672496, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico conforme relatório de fls. 2/13 do arquivo eletrônico n. 2826198.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer - arquivo eletrônico n. 2861899, manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, e pela expedição das recomendações constantes da fundamentação.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC n. 04/2009, na Instrução Normativa n. 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, bem como nas informações constantes do “Relatório de Conclusão PCA”, análise inicial e análise de defesa - arquivos eletrônicos n.s 2605692 e 2826198, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (Páginas 10/19 do arquivo eletrônico n. 2605692 e páginas 2/13 do arquivo eletrônico n. 2826198)	Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Não atendido Vide abaixo
2. Repasse ao Poder Legislativo (Página 20)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	Atendido Vide abaixo
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Páginas 21/28)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	26,38%

4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (Páginas 29/36)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III - ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	28,76%
5. Despesa Total com Pessoal (Páginas 37/40)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b”, art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	50,71%
	54% - Poder Executivo	48,14%
	6% - Poder Legislativo	2,57%
6. Dívida Consolidada Líquida (Páginas 41/42)	(art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001)	Não houve
7. Operações de Crédito (Páginas 43/44)	(art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001)	Não houve
8. Controle Interno (Página 45)	Caput e § 2º do art. 2º, § 6º do art. 3º e Caput do art. 4º da INTC 04/2017	Atendido

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, bem como o disposto na INTC n. 04/2017, para o item 8, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1. Créditos Adicionais:

O Órgão Técnico informou à página 18 que foram abertos Créditos Suplementares/Especiais, por Superávit Financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$577.322,30, os quais foram empenhados em sua totalidade, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Informou, ainda, que:

Em que pese o jurisdicionado ter informado os superávits de R\$ 382.246,14 (fonte 11/1/02/05/07/08), R\$310.860,58 (fonte 17), R\$157.200,11 (fonte 29), R\$1.344,87 (fonte 46), R\$143.514,68 (fonte 55), R\$1.024.089,37 (fonte 59) no DCASP, esta Unidade Técnica comparou esses montantes através das remessas contínuas dos Acompanhamentos Mensais - AM, sendo esses os valores considerados na Coluna (A) da análise. Assim, ajustou-se os valores dos superávits das fontes que foram utilizadas para abrir os créditos, com base no relatório "Superávit/Déficit Financeiro Apurado", quando os montantes comparados divergirem.

Ressalta-se que o Superávit/Déficit Financeiro Apurado da Fonte 59 é composto pelos resultados das fontes 48/49/50/51/52.

O defendente, visando sanar o apontamento acerca da abertura de Créditos Suplementares/Especiais sem recursos disponíveis, alegou que (arquivo eletrônico n. 2672496):

(...)

Analisando o apontamento feito pelo órgão técnico, constatamos que houve equívoco na vinculação e geração automática do Decreto no sistema, pois, a fonte de recurso

efetivamente utilizada foi o excesso de arrecadação, cuja existência pode ser comprovada através da própria análise realizada pelo órgão técnico.

(...)

Em anexo, cópia dos Decretos n. 23 e 24 (doc. 1), 31 e 33 (doc. 2) comprovando que o recurso efetivamente utilizado foi o excesso de arrecadação e que a divergência decorreu na vinculação equivocada do recurso nos Decretos gerados automaticamente pelo sistema.

Tais informações também serão corrigidas com o reenvio de dados por meio do módulo AM – Acompanhamento Mensal, bem como reenvio do módulo Legislação de Caráter Financeiro, já que os arquivos em pdf encaminhados ao TCE por meio do SICOM, foram gerados através do sistema, e portanto carregam a mesma inconsistência.

Diante do exposto, provada a regularidade da execução orçamentária, requer seja emitido Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Exercício de 2020 por ser medida de Justiça.

O Órgão Técnico, após análise da defesa apresentada, manifestou-se no sentido de (arquivo eletrônico n. 2826198):

ANÁLISE

Na análise inicial apontou-se que foram abertos créditos sem recursos disponíveis, com recursos do superávit financeiro, nas fontes 00/01/02/05/07 /08 - Bloco de Recursos Ordinários (Consulta 1088810) - execução consolidada com fontes criadas em 2020 no valor de R\$577.322,30.

Conforme demonstrativo Decretos de Alterações Orçamentárias, anexo, os créditos foram abertos no valor total de R\$811.471,16 pelos Decretos n. 23 no valor de R\$527.471,16 e n. 31 no valor de R\$284.000,00, com fonte de recursos do superávit financeiro na fonte 200, que conferem com as cópias dos Decretos enviados nos dias 02/09/2020 e 13/11/2020 respectivamente. Os Decretos enviados, também, suplementaram outras fontes com recursos do superávit financeiro.

Após substituição dos dados, após abertura de vista, os créditos, a fonte dos créditos abertos foi alterada para Excesso de Arrecadação na fonte 100, e os créditos foram abertos pelos Decretos n.s 24 e 33 conforme cópias anexas.

Confrontando as cópias dos Decretos n.s 23, 24, 31, e 33, anexos peça 24 do SGAP, apurou-se:

- Decreto n. 23: data de 01/07/2020, valor total de R\$1.058.349,03, enviado para o SICOM em 02/09/2020, contém abertura de créditos para a fonte 200, com recursos do superávit financeiro no valor de R\$ 527.471,16. Após abertura de vista valor total R\$530.877,87, enviado para o SICOM em 17/02/2022, não mais apresenta suplementação para a fonte 200 com recurso do superávit financeiro;

- Decreto n. 24: data de 01/07/2020, valor total R\$337.394,24, enviado para o SICOM em 01/09/2020, não contém abertura de crédito para a fonte 100 com recursos do excesso de arrecadação. Após abertura de vista valor total R\$864.865,40, enviado para o SICOM em 17/02/2022, com créditos abertos para a fonte 100 R\$527.471,16 com recursos do excesso de arrecadação.

- Decreto n. 31: data de 01/11/2020, valor total R\$483.034,38, enviado para o SICOM em 13/11/2020, contém abertura de crédito para a fonte 200 com recursos do superávit financeiro no valor de R\$284.000,00. Após abertura de vista valor total R\$199.034,38, enviado para o SICOM em 17/02/2022, não mais apresenta suplementação para a fonte 200 com recurso do superávit financeiro;

- Decreto n. 33: data de 01/09/2020, valor total R\$ 449.821,59, enviado para o SICOM em 13/11/2020, não contém abertura de crédito para a fonte 100 com recursos do excesso de arrecadação. Após abertura de vista valor total R\$733.821,59, enviado para o SICOM em

17/02/2022, com créditos abertos para a fonte 100 R\$284.000,00 com recursos do excesso de arrecadação.

Identificou-se que o defendente reeditou os decretos e efetuou a substituição dos valores inicialmente informados, após abertura de vista. Entende esta Unidade Técnica por não aceitar as retificações, pois tal procedimento encontra óbice no princípio orçamentário da anualidade (art. 2º da Lei n. 4.320/64), pois a execução orçamentária do exercício de 2020 se encerrou em 31/12 daquele exercício.

Diante do exposto, verificou-se que as alterações produzidas nos decretos reeditados não possuem o condão de sanar a irregularidade inicialmente apontada, qual seja, abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, bem como, contraria o art. 45 da Lei 4.320/64, no qual estabelece que os créditos adicionais terão sua vigência adstrita ao exercício financeiro em que foram abertos.

Não acolho a manifestação do defendente e, assim como o Órgão Técnico, considero irregular a abertura de Créditos Suplementares e Especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$577.322,30, por afronta ao disposto no art. 167, V, da CR/88 c/c art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 8º, parágrafo único, da LC n. 101/2000, os quais foram executados em sua totalidade.

Item 2. Repasse ao Poder Legislativo:

O Órgão Técnico apurou à página 20 do arquivo eletrônico n. 2605692 que o repasse de recursos ao Poder Legislativo no exercício de 2020 correspondeu a 5,34% da receita base de cálculo, observando, portanto, o limite definido no inciso I do Caput c/c inciso I do §2º do artigo 29A da CR/88.

Constatei que, na verificação do limite constitucional, a unidade técnica considerou o “Total do Repasse Concedido” no exercício de 2020, no valor de R\$1.127.405,84, apurado mediante dedução, do “Repasse Concedido” (R\$1.227.405,84), de “Numerário Devolvido” no montante de R\$100.000,00.

Conforme entendimento consolidado neste Tribunal¹, para apuração do percentual relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, não devem ser excluídas devoluções porventura realizadas, pois, implicaria em repasse inferior ao fixado na LOA, situação que, nos termos do inciso III do § 2º do art. 29-A da CR/88, poderia configurar a prática de crime de responsabilidade pelo Prefeito Municipal.

No presente caso, confrontando-se o valor efetivamente repassado à Câmara Municipal de Lagoa Grande (Repasse Concedido: R\$1.227.405,84), com a receita base de cálculo (R\$21.105.771,23), apura-se o percentual de **5,81%**, evidenciando, assim, que o repasse de recursos ao Poder Legislativo se deu de forma regular.

Não obstante o percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo ter obedecido o limite estabelecido pelo art. 29-A da CR/88, dever-se-ia a Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, na apuração desse percentual, observar o entendimento consolidado por este Tribunal, pelo qual não se exclui as devoluções de numerário porventura realizadas.

Item 3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

O Órgão Técnico informou às páginas 25/26 que:

¹ Processos de Prestação de Contas Municipal nº 1104132 – PM de Pedrinópolis/2020 e nº 1104150 – PM de Visconde do Rio Branco/2020.

Constatou-se que para pagamentos das despesas foi utilizada somente uma conta bancária, ora considerada como aplicação na MDE. Sendo feito em conta corrente bancária específica, identificado e escriturado de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008.

1- Consideramos em nossa análise como Disponibilidade Bruta de Caixa o saldo da conta bancária 13.320-5 - Educação 25% no valor de R\$ 112.102,03 utilizada para o pagamento das despesas com a educação.

2- Das despesas empenhadas com recursos próprios foram desconsideradas como aplicação no valor R\$2.264,34, por não serem afetas à MDE.

3- Diante das informações prestadas, passou-se a análise dos RP's nos termos da Consulta n. 932.736, em atendimento a Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021:

I - Valor informado pelo Município no relatório Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade Pagos no Exercício: R\$64.082,28

Sendo referente aos Restos a Pagar inscritos no exercício de: 2019

II - Com base nos relatórios *Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e ** Relatório de Gastos, passou-se a análise dos valores:

Valor Total dos Restos a Pagar inscritos em 2019**:	R\$161.317,54
(-) Valores cancelados/outras baixas em 2020 - Ref. RP's de 2019*:	R\$ 0,00
(=) Valor atual dos Restos a Pagar inscritos em 2019:	R\$161.317,54
(-) Saldo Final, em 2020, dos Restos a Pagar inscritos em 2019*:	R\$ 4.296,31
(=) Valor efetivamente pago em 2020 - Ref. RP's de 2019*:	R\$157.021,23
(-) RP's de 2019 já computado no próprio exercício por disponibilidade	R\$107.297,36
(=) Valor limite para o exercício de 2020 - Ref. RP's de 2019:	R\$49.723,87

III - Dessa forma, após análise da documentação retromencionada, em anexo, verificou-se que é pertinente a aplicação do valor relativo aos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade de Caixa, pagos em 2020 (deduzidos, quando for o caso, os valores já computados no exercício anterior), no índice de aplicação, no montante de: R\$49.723,87

Item 4. Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou às páginas 32/33 que:

Para pagamento das despesas com recursos próprios, constatou-se que foram utilizados recursos movimentados por meio das contas bancárias n. 17784-9 - Saúde 15%, 21202-4 - FPM. Ressalta-se que esses pagamentos foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

1) Diante das informações prestadas, passou-se a análise dos RP's nos termos da Consulta n. 932.736, em atendimento a Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021:

I - Valor informado pelo Município no relatório Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade Pagos no Exercício: R\$182.318,41

Sendo referente aos Restos a Pagar inscritos no exercício de: 2019

II - Com base nos relatórios *Movimentação dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores e ** Relatório de Gastos, passou-se a análise dos valores:

Valor Total dos Restos a Pagar inscritos em 2019**.....R\$194.964,35
(-) Valores cancelados/outras baixas em 2020 - Ref. RP's de 2019*.....R\$0,00
(=) Valor atual dos Restos a Pagar inscritos em 2019:.....R\$194.964,35
(-) Saldo Final, em 2020, dos Restos a Pagar inscritos em 2019*.....R\$12.645,94
(=) Valor efetivamente pago em 2020 - Ref. RP's de 2019*.....R\$182.318,41
(-) RP's de 2019 já computado no próprio exercício por disponibilidade**...R\$0,00
(=) Valor limite para o exercício de 2020 - Ref. RP's de 2019:.....R\$182.318,41

III - Dessa forma, após análise da documentação retromencionada, em anexo, verificou-se que é pertinente a aplicação do valor relativo aos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores sem Disponibilidade de Caixa, pagos em 2020 (deduzidos, quando for o caso, os valores já computados no exercício anterior), no índice de aplicação, no montante de:R\$182.318,41

2) Consideramos em nossa análise como Disponibilidade Bruta de Caixa o saldo da conta bancária 17784-9 - Saúde 15% no valor de R\$ 321.635,43 utilizada para o pagamento das despesas com a educação. a outra conta 21202-4 - FPM não apresentou saldo na fonte 101.

3) Das despesas empenhadas com recursos próprios foram desconsideradas como aplicação no valor de R\$479,57, por não serem afetas à ASPS .

Diante de tais constatações propôs a expedição da seguinte recomendação, **o que acolho:**

As despesas com ASPS devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

Item 5. Despesa Total com Pessoal

O Órgão Técnico apresentou as seguintes considerações à página 38:

Ressalta-se que até o ano base de 2020, nos casos de recondução da despesa excedente de pessoal, nos termos do art. 23 c/c os arts. 65 e 66 da LC 101/2000 (LRF), esta Coordenadoria considera que não há irregularidade no cumprimento dos limites de gastos com pessoal, estabelecidos nos arts. 19, III e 20, III, “a” e “b” da mesma Lei, ou seja, a análise se dá de forma conjunta com base nos mencionados artigos. Entretanto, a partir de 2021, essa análise nas PCA's ocorrerá de forma segregada, por um lado, será avaliado o cumprimento dos arts. 19, III e 20, III, “a” e “b” da LRF em 31/12 e, por outro, a adequação ao disposto nos arts. 23, 65 e 66 dessa Lei, quando for o caso. Assim, o momento para fins de rejeição de contas até 2020 seria o término do prazo de recondução. Já, a partir de 2021, o momento da rejeição será o descumprimento dos limites de gastos com pessoal em 31/12 do exercício em análise (arts. 19, III e 20, III, “a” e “b”), sendo o descumprimento do prazo da recondução uma segunda irregularidade (art. 23, 65 e 66).

De acordo com a Consulta n. 898.330, o fornecimento de plantões médicos (atendimentos), por pessoa jurídica, integra o cômputo das despesas com pessoal. Nesta análise foi incluso, no demonstrativo de despesas com pessoal, o valor de R\$864.541,91, referente aos serviços prestados, conforme anexo.

Registro que este Tribunal, por meio dos arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, estabeleceu, respectivamente; o acompanhamento do cumprimento das metas 1

e 18 do PNE; a inclusão dos resultados obtidos pelos municípios no Índice de Efetividade de Gestão Municipal - IEGM no relatório técnico.

No que tange ao disposto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, por meio do qual foi estabelecido que este Tribunal acompanhe o cumprimento das Metas 1 e 18 do PNE, constatei pela informação técnica de páginas 46/48 do arquivo eletrônico n. 2605692, que o Município de Lagoa Grande apresentou os seguintes dados:

Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.	
População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
277	207
B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.	
População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
454	171

Tomando por base esses dados, o Órgão Técnico concluiu que o Município não cumpriu integralmente a **Meta 1 – A** estabelecida para o exercício de 2016, por meio da Lei Federal n. 13.005/2014, tendo alcançado, até o exercício de 2020, o percentual de 74,73%.

Assim, propôs a expedição de recomendação ao gestor municipal no sentido de que sejam adotadas políticas públicas que viabilizem o cumprimento dessa meta, o que acolho.

Já para a **Meta 1 – B**, concluiu aquela unidade técnica que o Município cumpriu, até 2020, o percentual de 37,67%, devendo atingir, no mínimo, 50% até 2024, nos termos citada lei”.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738 de 2008 (página 47).

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$2.886,24	Valor Pago Pelo Município (R\$)
Creche	R\$1.909,15
Pré Escola	R\$1.909,15
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	R\$1.909,15

Diante de tais informações, o Órgão Técnico concluiu que “O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal n. 11.738, de 2008, e atualizado pelo MEC, para exercício de 2020, em 12,84 % (o percentual utilizado pelo MEC para reajuste do Piso Nacional é o mesmo utilizado para cálculo do valor aluno/ano que resulta dos critérios definidos conforme Portarias MEC/MF de n.s 06/2018 e 04/2019).”.

Considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal n. 11.738, de 2008, atualizado para o exercício de 2019 pelo MEC, aquela unidade técnica propôs a expedição de recomendação ao gestor municipal no sentido de que sejam adotadas medidas “(...) objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014.”, o que acolho (página 47).

No que tange ao disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, por meio do qual foi estabelecido que sejam incluídos no relatório técnico os resultados obtidos pelos municípios no IEGM, cabe destacar que a implementação desse índice no âmbito deste Tribunal foi aprovada por meio da Resolução TC n. 06/2016.

Cabe destacar, ainda, que o cálculo do IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário definido pela INTCEMG n. 01/2016, respondido anualmente pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. O Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A.
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

A unidade técnica, após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões, calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, informou à página 50 que o Município de Lagoa Grande no exercício de 2020, foi enquadrado na faixa C+, conforme demonstrado a seguir:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Educação	B	C+ Em fase de adequação
Saúde	B	
Planejamento	C	
Gestão Fiscal	B	
Meio Ambiente	C+	
Cidades Protegidas	C	
Governança em Tecnologia da Informação	C+	

Ressaltou o Órgão Técnico que “O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos munícipes sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.”.

Tendo em vista que restou demonstrado que a nota ponderada da municipalidade se encontra em fase de adequação, recomendo ao gestor que envide esforços para continuar melhorando o desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

Registro, também, que este Tribunal, por meio do art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, estabeleceu que, disponibilizará informações relativas à execução orçamentária das ações de combate à COVID-19, bem como outras informações de caráter local sobre os impactos da pandemia.

O Órgão Técnico apresentou “Painel Covid”, arquivo eletrônico n. 2605708, contendo: 1 - Dados Epidemiológicos do Coronavírus (Atualizados até 31/12/2020); 2 - Demonstrativo de Repasses da União para o Município; 3 – Demonstrativo das Despesas Executadas com os Recursos Transferidos ao Sistema Único de Saúde do Município; 4 – Demonstrativo das

Despesas Executadas com os Recursos Transferidos ao Sistema Único de Assistência Social do Município; 5 – Demonstrativo das Despesas Executadas com os Recursos do Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19.

Demonstrou que o Município de Lagoa Grande teve, em 2020, 59 casos confirmados de Covid-19, dentre os 542.909 casos confirmados em Minas Gerais, o que representou 0,62% em relação a população.

Informou, ainda, que dos 11.902 óbitos confirmados em Minas Gerais, o Município teve 1 óbito confirmado, o que representou 0,01% em relação a população.

Informou, também, que, dos 491.437 casos recuperados em Minas Gerais, o Município teve 58 casos recuperados, o que representou 0,61% em relação a população.

Demonstrou que o Município de Lagoa Grande recebeu em 2020 Recursos Livres - Auxílio Financeiro para mitigação de efeitos financeiros decorrentes do estado de calamidade pública, no valor de R\$1.584.043,12, e Recursos Vinculados – Ações de saúde e assistência social, no valor de R\$3.998.807,41.

Demonstrou, ainda, que foram executadas despesas com os Recursos Vinculados transferidos ao Sistema Único de Saúde, de Assistência Social do Município e do Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19, nos valores de R\$2.513.074,42, R\$420.414,14 e R\$10.915,12, respectivamente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não obstante tenham sido observados os limites de gastos com Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do Senhor Edson Sabino de Lima, Prefeito Municipal de Lagoa Grande, exercício de 2020, nos termos do disposto no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, em virtude da abertura de Créditos Suplementares sem recursos disponíveis, no valor de R\$577.322,30, contrariando o disposto no inciso V do art. 167 da CR/88, c/c art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 e art.8º, parágrafo único da LC n. 101/2000, os quais foram executados em sua totalidade.

Determino que seja encaminhada cópia das notas taquigráficas a serem geradas à Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM para ciência do entendimento já consolidado por este Tribunal acerca da não exclusão das devoluções de numerário porventura realizadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, para fins de apuração do percentual de repasse de recursos estabelecido pelo art. 29-A da CR/88.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2020 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de

Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2020, enviados por meio do SICOM pelo chefe do Poder Executivo de Lagoa Grande, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

dds

